

**PROJETO DE LEI nº /2004.
(Da Sra. Dep. Iriny Lopes)**

Insere capítulo na Lei 9807/99 que institui o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica inserido na Lei 9.807/99 o seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO
Da Proteção aos Defensores de Direitos Humanos Ameaçados**

Art.1º O defensor de direitos humanos ameaçado terá direito de receber dos órgãos públicos assistência e proteção à sua integridade física e mental.

Parágrafo único - Considera-se defensor de direitos humanos ameaçado, para os efeitos desta lei, as pessoas que estejam sofrendo iminente risco de vida em decorrência de sua atuação pela defesa e proteção dos direitos humanos.

Art.2º A assistência e proteção aos defensores de direitos humanos ameaçados, prevista no artigo 1º, a ser prestada pelo órgão competente, compreende as seguintes medidas, entre outras:

I – Orientação ao defensor e seus familiares a respeito de como proceder para garantir a proteção;

II – Acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e apuração dos crimes;

III – Proteção à integridade e segurança dos defensores de direitos humanos ameaçados de violência ou atos criminosos;

IV – Sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de defensores de direitos humanos ameaçados;

V – Realização de campanhas de divulgação a respeito do trabalho dos defensores de direitos humanos e de prevenção de violência contra essas pessoas;

VI – Realização de campanhas para conscientizar a sociedade da importância de contribuir e auxiliar os defensores de direitos humanos;

VII – Capacitação de agentes públicos ligados à segurança pública para o atendimento e assistência aos defensores de direitos humanos ameaçados;

Art. 3º O órgão competente adotará medidas a fim de que os Estados possam contribuir com as medidas de proteção.

Art.4º Caso o defensor de direitos humanos ameaçado se transforme em testemunha ameaçada poderá ser transferido para o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, passando a seguir todas as regras específicas desse programa.

Art.5º Compete à Polícia Federal :

I - Prestar proteção policial ao defensor desde que haja expresso requerimento do órgão competente;

II – Contribuir com medidas de proteção aos defensores que estejam sendo intentadas pelos Estados;

III- Prestar orientação aos defensores ameaçados.

Parágrafo único. A Polícia Federal destacará policiais que prestarão os serviços de proteção aos defensores.

Art.6º Compete à Polícia Rodoviária Federal complementar e contribuir com os trabalhos de proteção prestados pela Polícia Federal e demais instituições policiais.

Art.7º Será criado um banco de dados contendo informações básicas sobre os defensores de direitos humanos ameaçados.

Parágrafo único - O banco de dados será utilizado exclusivamente pelas pessoas que trabalham no programa com o objetivo de orientar suas atividades.

Art.8º As investigações, inquéritos ou processos judiciais destinados a apurar as ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos terão prioridade na tramitação, em qualquer fase policial ou instância judicial.”

Art.2º Esta lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é resultado de muitas reuniões, debates e reflexões desenvolvidas pelos integrantes do Grupo de Trabalho (GT) instituído pelas Portarias 66 e 89 de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, Presidência da República. Um dos encaminhamentos do GT foi pela apresentação deste projeto de lei na forma e autoria que é proposto. Trata-se de tema urgente, visto que algumas medidas para a proteção já estarem sendo protagonizadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A defesa e proteção dos defensores de direitos humanos são fundamentais para a garantia da democracia.

O Estado brasileiro, infelizmente, tem sido internacionalmente reconhecido como não garantidor da segurança e proteção dos defensores de direitos humanos. Casos envolvendo ameaças e mortes de defensores estão tramitando no sistema de proteção dos direitos humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

No Brasil, é crescente o número de defensores que são ameaçados ou mortos em razão de denúncias contra o crime organizado.

Os defensores de direitos humanos são pessoas que se dedicam a lutar incansavelmente pela ética, pelos valores humanitários e pelo respeito aos direitos da pessoa humana. Portanto, garantir a atuação dos defensores dos direitos humanos é lutar pelo Estado democrático de Direito.

Sempre que um defensor sofrer ameaças, é submetido a procurar apoio em diversos órgãos públicos, sem no entanto encontrar respaldo através de um programa instituído para este fim. São muitas e freqüentes as vezes em que aciona autoridades federais e estaduais.

A proteção ao defensor é espécie da proteção hoje estabelecida pela Lei 9807/99, por isso propomos que seja normatizada no mesmo diploma. Porém, trata-se de medidas especiais diferentes daquelas já dedicadas às testemunhas ameaçadas.

Esperamos com a presente reforma da lei, fornecer as condições para que o defensor possa efetivamente ter condições para continuar com a sua luta e ofício dedicado aos direitos humanos.

Sala das Sessões, de 2004.

Dep. Iriny Lopes PT/ES